ILUSTRISSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVDOR DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA EDITAL DE LICITAÇÃO
REPRESENTANTE: BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SALVDOR DO ESTADO DA BAHIA
PREGÃO Nº. 010/2023

BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.814.330/0001-50, com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº. 939, Andar 8, Torre 1 – Edifício Tamboré, CEP 06.460-040, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no §1º e §3º, do art. 41 da Lei 8.666/93, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

1- DA TEMPESTIVIDADE

A data de início para abertura das propostas está prevista para o dia 17/07/2023.

> *"As impugnações podem ser apresentadas Até 03 dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do item 18.1 do edital."*

Deste modo, a presente representação da Impugnação ao Edital, nesta data 10/07/2023, é tempestiva

2 DOS FATOS

A Representante é empresa que atua no ramo de fornecimento de Cartão Alimentação e Refeição, com ampla experiência na prestação de serviços à órgãos públicos, participando ativamente de processos licitatórios.

Tomou conhecimento que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SALVDOR DO ESTADO DA BAHIA** publicou Edital cujo objeto é *"Contratação de empresa especializada, na prestação de serviços de administração, gerenciamento e intermediação de benefício de VALE-REFEIÇÃO, em carnê impresso em papel, para uso em restaurantes, lanchonetes e similares pelos integrantes dos cargos da Mesa da Câmara Municipal de Salvador;"*

Contudo, referido edital contém cláusula que exige a disponibilização de carnê impresso em papel impossibilitando a possibilidade da oferta de cartão eletrônico, vejamos:

> *"1.4. O fornecimento será mensal, através de vouchers impressos em carnês, durante 12 (doze) meses."*

No entanto, a administração deve permitir o uso de cartões eletrônicos, pois caso contrário cerceará a participação de empresas que disponibilizam fornecimento de vale-alimentação e/ou vale-refeição.

No mercado de fornecimento de Cartão Alimentação e Refeição, é praxe que a grande maioria das empresas que participem de licitações disponibilizem apenas o uso de cartão eletrônico, tendo em vista que a disponibilização de carnê impresso se mostra obsoleta na atual conjectura do mercado.

Ademais, a disponibilização de carnês impressos em vez do cartão eletrônico não se apresenta benéfica ao beneficiário, pois o cartão eletrônico garante uma maior segurança aos servidores que usufruem do benefício estabelecido pela câmera, devido ao fato da fornecedora apresentar proteção via softwares que fornecem logins e senhas individuais diminuindo os riscos de furtos e fraudes, além de facilitar para os estabelecimentos credenciados pois a tecnologia oferecida já está infundida a vida cotidiana das metrópoles, deste modo não pode ser exigido que os estabelecimentos regressem a práticas arcaicas como a aceitabilidade de carnês impressos.

Ou seja, a disponibilização de cartão eletrônico é prática comum no mercado de fornecimento de Cartão Alimentação, o que se revela vantajoso para os órgãos públicos, que recebem uma maior participação de empresas do ramo gerando dessa forma uma maior competitividade, fazendo com que possa haver uma corpulenta oferta de taxa negativa

possibilitando assim desconto sobre o valor do crédito dos cartões, gerando enorme economia ao erário, bem como se revela vantajoso para empresa, que expande sua rede credenciada como prospecta novos clientes da iniciativa privada, ampliando sua área de atuação.

Com isso, a impossibilidade de apresentar os cartões eletrônicos farão com que os órgãos públicos não obtenham o desconto no valor do crédito e não aferirão a economia aos cofres públicos, o que afronta o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, como preceitua art. 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a* ***seleção da proposta mais vantajosa para a administração*** *e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Ademais, é perceptível que apenas por essas premissas já é possível afirmar que no mercado de fornecimento de Vale Alimentação/Refeição, o regular processo licitatório, que se pauta na isonomia, na competitividade e na seleção da proposta mais vantajosa, simplesmente deixará de existir.

3- DO PEDIDO

Finalmente, requer seja recebida a presente impugnação ao edital para julgar totalmente procedente os itens impugnados, suspendendo liminarmente a licitação marcada para o próximo dia 17/07/2023, para a revisão e exclusão dos itens impugnados, pois é clara a afronta à lei de regência e princípios que regem as contratações públicas.

Barueri/SP, 10 de julho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA
CNPJ nº 16.814.330/0001-50